PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: nº 1457/2023
Pregão Eletrônico nº 9/2023-032
Objeto: Registro de Preço para futura e eventual Contratação de empresa especializada para a aquisição de 01 (um) veículo automotivo utilitário, caminhonete, cabine dupla, conforme especificações no termo de referência, destinado a secretaria municipal de desenvolvimento social – SEMDES de Óbidos/PA.
Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Dom Eliseu.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.

I - RELATÓRIO

Vêm os autos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a fim que esta Assessoria Jurídica exame a possibilidade jurídica de Anulação do processo licitatório, na Modalidade Pregão Eletrônico, nº 9/2023-032.

Trata-se de Anulação pertinente ao PREGÃO ELETRONICO Nº 9/2023-032, cujo objeto é a **Registro de Preço para futura e eventual Contratação de empresa especializada para a aquisição de 01 (um) veículo automotivo utilitário, caminhonete, cabine dupla, conforme especificações no termo de referência, destinado a secretaria municipal de desenvolvimento social – SEMDES de Óbidos/PA.**

Preliminarmente cabe destacar que houve a publicação do Pregão Eletrônico nº 9/2023-032 em todos os meios legais e exigíveis (Quadro de Avisos do Poder Executivo Municipal, Portal do Jurisdicionado, Jornal de grande circulação local, Diário Oficial da União e no Bolsa Nacional de Compras).

Em resumo, houve processo Licitatório nº 9/2023-032 na Modalidade de Pregão Eletrônico, ocorre que após a publicação foram detectados vícios no edital, e possíveis irregularidades no procedimento licitatório acima epigrafado.

É o breve relatório.

Rua Deputado Raimundo Chaves, nº 338 – Centro – CEP: 68.250-000 – Óbidos – Pará
E-mail: licitaobidos@gmail.com

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O abandono do rito processual regular antes da republicação e dos atos inerentes à revogação, constituiu vícios que contaminaram o curso do processo republicado e são ilegais e por via de consequência, nulos. Não podem produzir efeitos e devem ser alvo das medidas administrativas pertinentes.

Como apontam Flávio Germano de Sena Teixeira Júnior e Marcos Nóbrega, em recente publicação, a nova lei de licitações materializa o que os autores chamam de "legalidade funcional", à medida que o art. 147 da nova lei impõe a obrigatoriedade de se analisar pelo menos onze requisitos no momento de se decidir ou não pela suspensão da execução ou anulação de determinando contrato. A redação do art. 147 prevê que:

> Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:
>
> I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
>
> II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
>
> III - motivação social e ambiental do contrato;
>
> IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
>
> V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

Rua Deputado Raimundo Chaves, nº 338 – Centro – CEP: 68.250-000 – Óbidos – Pará
E-mail: licitaobidos@gmail.com

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

II.2 - DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO DE ANÁLISE DOCUMENTAL.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independe de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles1 a conceitua como sendo "a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade". O nobre administrativista acrescenta que a anulação "pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital".

Ocorre que no presente caso, os atos praticados estão tão eivados de nulidade, que se caracterizaram como insanáveis em razão da sua natureza absoluta e que afetam a continuidade do processo. Mesmo que tenha buscado retificar atos em momento posterior, as irregularidades perpetuadas não podem ser corrigidas e nem ignoradas. O que entendemos, configura hipótese de nulidade, conforme preconizado na lei.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.

Rua Deputado Raimundo Chaves, nº 338 – Centro – CEP: 68.250-000 – Óbidos – Pará
E-mail: licitaobidos@gmail.com

Portanto, diante destes esclarecimentos, entendemos por certo que a Autoridade Superior deste Município, a fim de dar guarida aos princípios basilares do direito Público, bem como com vistas ao Estado Democrático de Direito e o bem da própria Administração Pública, deve Anular integralmente para então realizá-lo em conformidade com os ditames legais.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com base nos fundamentos acima, esta assessoria jurídica recomenda a Anulação integral do processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2023-032.

Os interessados deverão ser notificados para conhecimento, através de publicação da decisão de anulação do certame na imprensa oficial e portal da transparência do município.

É importante destacar que a presente recomendação não vincula a decisão superior acerca da ANULAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática, fornecendo subsídios à autoridade correspondente, a quem cabe análise desta e consequentemente a sua decisão.

Óbidos-PA, 26 de dezembro de 2023.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259

Assinado de forma digital por FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472

Rua Deputado Raimundo Chaves, nº 338 – Centro – CEP: 68.250-000 – Óbidos – Pará
E-mail: licitaobidos@gmail.com